

---

# REMIÇÃO POR LEITURA: A EQUIPARAÇÃO DA LEITURA AO ESTUDO VISANDO PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA INTEGRAÇÃO SOCIAL DO CONDENADO

CARLOS REIS DA SILVA JÚNIOR

*Mestre em Direito Constitucional*

*Especialista em Direito Civil e Processual Civil*

*Chefe de Seção Judiciária da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Bauru – SP*

*Professor Universitário*

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, apresenta como seu objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, ou seja, buscar a reinserção do sentenciado à sociedade. Para tanto, a mencionada lei apresenta um rol de institutos jurídicos destinados à efetivação do seu objetivo.

O Estado exerce seu direito de punir com relação ao criminoso, inibindo o surgimento de novos delitos.

Faz valer a sua pretensão punitiva e o *ius puniendi*, convertendo-os em pretensão executória.

Mostrando para a sociedade que busca por justiça e reeducação, e readapta o condenado socialmente.

Tanto com relação à pena quanto à medida de segurança. É importante observar que o artigo 3º da Lei de Execuções, expressamente, assegura aos sentenciados o respeito a todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória ou absolutória imprópria ou pela lei.

---

Além disso, importante consignar que os presos ou internados tem garantida a assistência estatal de forma a orientar o seu retorno à convivência em sociedade. A assistência do estado será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.210/1984.

Interessante mencionar que a assistência do Estado também atinge o egresso, que, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Penais, é o liberado definitivo, pelo prazo de 01(um) ano a contar da saída do estabelecimento prisional e o liberado condicional, durante o período de prova.

Dentre as medidas mais importantes de retorno à sociedade, sem dúvida, o trabalho merece destaque. Como é do conhecimento comum, a pessoa humana necessita para o seu completo desenvolvimento do exercício de uma atividade de trabalho, nas mais diferentes áreas de habilidade, levando em conta suas habilidades, condições pessoais e necessidades.

O artigo 31 da Lei de Execuções orienta a obrigatoriedade do trabalho do sentenciado, na medida de suas aptidões e capacidade. Deve ser salientado que ao preso provisório o trabalho não é obrigatório e deverá ser realizado dentro do estabelecimento prisional.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo 'trabalho', para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto. III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.[...] In casu, o Juízo Monocrático, ao conceder o benefício ao paciente, que, no decorrer do cumprimento de sua pena, ao invés de trabalhar, frequentava aulas do Telecurso, levou em consideração o fato de que o estudo funciona como estímulo à ressocialização do condenado, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade. Assim, interpretou analogicamente o vocábulo 'trabalho' inscrito no art. 126 da LEP. Essa interpretação extensiva ou analógica, longe de afrontar o dispositivo legal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o

---

sentido ou alcance da lei, para abarcar o estudo dentro do conceito de trabalho, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laboral, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto, que são a readaptação e a ressocialização do condenado. É que, sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade. (HC 30623/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 24/05/2004).

Devido a importância do trabalho no cumprimento da sanção penal, a própria Lei de Execuções, em seus artigos 126 a 130, disciplina o instituto da remição penal, possibilitando que o sentenciado, em razão do exercício de atividades laborativas, cumpra antecipadamente o tempo de pena referente à sua condenação.

Além do trabalho, o estudo também pode ser utilizado para remir a pena.

## 2 DA REMIÇÃO

Nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A contagem do tempo para a remição por trabalho será feita à razão de 01 (um) dia de pena por 03 (três) de trabalho.

Segundo Fernando Capez:

Remição: É o direito que o condenado em regime fechado ou semiaberto tem de remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe inúmeras inovações ao instituto da remição, ampliando o benefício para abarcar também a atividade estudantil. Assim, o condenado que cumpre pena em regime semiaberto (e fechado) poderá remir, não só pelo trabalho, mas também pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 126 da LEP (LEP, art. 126, § 6º). O condenado pagará um dia de pena a cada 3 dias de trabalho ou um dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (LEP, art. 126, § 1º, I). O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (LEP, art. 126, § 5º). As

---

atividades exercidas por distração ou acomodação não são consideradas trabalho, para fins de remição. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos (LEP, art. 128). (CAPEZ, 2012, 190)

Ainda quanto à remição pelo trabalho, nos ensina Rogério Greco:

Note-se que a Lei de Execução Penal fala em trabalho, e não em emprego. Portanto, mesmo que o condenado exerça uma atividade laboral sem registro, a exemplo de venda de produtos de forma autônoma, faxina em residências, lavagem de carros etc., poderá ser inserido no regime aberto. Isso porque o desemprego é uma desgraça que assola nosso país. Não podemos exigir do condenado que consiga uma colocação no mercado de trabalho, após a sua condenação, competindo igualmente com aqueles que mantêm uma folha penal sem anotações. Isso seria impedir, por vias oblíquas, a concessão do regime aberto. Obviamente que a atividade indicada pelo condenado deverá ser fiscalizada tanto pelo Ministério Público (art. 67 da LEP) como pelo Conselho da Comunidade (art. 81 da LEP), devendo, caso haja alguma irregularidade ou interrupção no trabalho do condenado, ser tal fato comunicado ao Juízo da Execução, para fins de justificação, nos termos do § 2º, II, do art. 118 da Lei de Execução Penal. (GRECO, 2017, 238)

Quanto à remição por estudo, a contagem de tempo será feita à razão de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, considerando como tal a atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, ou superior, ou mesmo de requalificação profissional, que devem ser divididas, no mínimo, em 03 (três) dias.

Segundo Cleber Masson:

O limite máximo para o estudo do preso é de 4 (quatro) horas diárias. As atividades superiores a esta quantidade não podem ser reconhecidas para fins de remição, mas nada impede o acúmulo de 12 (doze) horas de estudo em período mais dilatado, a exemplo daquele que estuda duas horas diárias ao longo de seis dias. Portanto, embora inovando com o estudo, a Lei 12.433/2011 manteve a tradição de permitir o desconto de um dia de pena para no mínimo três de aprendizado. (MASSON, 2014, 593)

Ainda, as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. O tempo a remir em função das horas de estudo poderá ser acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

---

Nesse sentido a Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Deve ser salientado, também, que é possível a cumulação entre os casos de remição por trabalho e estudo, desde que compatíveis.

Além disso, também aquele que cumpre pena em regime aberto, poderá remir pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, mas não quanto à remição pelo trabalho.

Nesse sentido:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os sentenciados que cumprem pena em regime aberto não têm direito à remição da pena pelo trabalho, porquanto, segundo previsão legal (art. 126 da Lei nº 7.210/84), tal benefício deve ser deferido apenas aos que se encontrem no regime fechado ou semiaberto (STJ, HC 359.072/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 23/08/2016).

É importante consignar que o tempo remido será computado para a concessão da progressão de regime prisional, de livramento condicional e indulto, bem como será computado como pena cumprida, para todos os efeitos, e o sentenciado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

Conforme Fernando Capez:

Remição. Regime aberto e livramento condicional: Será possível ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e ao que usufrui liberdade condicional remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 126 (LEP, art. 126, § 6º, com a redação determinada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011). (CAPEZ, 2012, 190)

---

Não há limite para a remição de penas. Da mesma forma, não há vedação quanto à utilização da remição nas diversas modalidades de crimes, inclusive nos crimes hediondos e nos equiparados.

A remição poderá ser utilizada tanto pelo preso provisório quanto àquele que possui execução decorrente de sentença condenatória transitada em julgado. Com a possibilidade de expedição de guia de execução provisória, torna-se possível àquele que foi condenado à pena privativa de liberdade, mas pendente recurso, o gozo de benefícios ou direitos como o de remir pelo trabalho ou estudo a sua pena.

Se o preso ficou impossibilitado de trabalhar ou estudar, por acidente, continuará a beneficiar-se da remição, nos termos do artigo 126, § 4º, da Lei de Execuções Penais.

Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, segundo o disposto no artigo 127 da Lei de Execuções Penais.

### 3 DA REMIÇÃO POR LEITURA

O Departamento Penitenciário Nacional, através de uma portaria conjunta com a Justiça Federal, que recebeu o nº 276, e que instituiu, no âmbito das Penitenciárias Federais, o Projeto "Remição pela Leitura", em atendimento à Lei de Execução Penal, quanto a Assistência Educacional aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais.

Tinha por objetivo a mencionada portaria, a possibilidade de remição da pena do sentenciado preso em regime fechado, associando a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e de ordem subjetiva do Ministério da Justiça.

O projeto pioneiro sobre o assunto foi apresentado na Penitenciária Federal de Catanduvas (PR), com o projeto "Remição pela Leitura", criado em 2009.

---

Devemos considerar que a leitura é um trabalho intelectual e que, para os fins constante do artigo 126 da Lei de Execução Penal, deverá ser equiparado ao estudo, pois contribui na formação da pessoa humana e no processo de reintegração harmônica do indivíduo na sociedade.

Através da leitura busca-se agregar valores éticos e morais à formação da pessoa humana, possibilitando assim a efetivação de sua dignidade enquanto pessoa humana.

Posteriormente, em várias unidades da federação, foram surgindo portarias com finalidade semelhante e seguindo os elementos técnicos trazidos nessa portaria inicial.

A participação do sentenciado preso será sempre voluntária e esta modalidade de remição será aplicável tanto à prisão pena quanto à prisão de natureza processual ou cautelar.

Para a remição por leitura, por óbvio, é indispensável que o preso tenha grau de alfabetização suficiente para a leitura e escrita, necessárias para a execução das atividades e da elaboração do trabalho final, consistente em resenha da obra literária, objeto do estudo.

O preso participante poderá escolher entre obras literárias clássicas, científicas ou filosóficas, dentre outras possíveis, de acordo com as obras disponíveis na unidade prisional, o possibilita um alcance maior à formação do preso, evitando o direcionamento para certa e restrita modalidade de obra literária.

Os presos que tiverem interesse nessa modalidade de remição devem passar por uma seleção e por um processo de orientação, para tanto o Direito de unidade prisional deverá nomear uma comissão, que deverá ser presidida pelo próprio Diretor.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

A remição por leitura deve ser concedida em analogia in bonam partem em relação à possibilidade de desconto da pena por meio do estudo. No entanto, para que o benefício seja criterioso o tribunal tem decidido que deve haver a instalação de projeto de leitura com a observância das diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 44/13 do CNJ (AgRg no REsp 1.616.049/PR, j. 27/09/2016).

---

A comissão nomeada para atuar no estabelecimento prisional promoverá uma Oficina de Leitura com os detentos inscritos e deverá dar ciência a eles dos objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena pela leitura.

Em regra, para seja deferida a remição por leitura, são indispensáveis os seguintes requisitos quanto a elaboração da resenha:

- a) ESTÉTICA: Respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; utilizar letra cursiva e legível;
- b) LIMITAÇÃO AO TEMA: Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, não citando assuntos alheios ao objetivo proposto;
- c) FIDEDIGNIDADE: não será aceita a resenha que seja considerada como plágio.

Outro requisito indispensável ao aproveitamento da leitura como forma de remição é o cumprimento do prazo, que pode ser de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, para leitura da obra literária, apresentando, ao final deste período e no prazo de 10 (dez) dias, resenha a respeito do assunto.

Ainda, em complementação, a remição será de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade da unidade prisional. Caberá à comissão analisar os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro, objeto da leitura, arguirá o preso participante sobre o conteúdo do livro e da resenha por ele feita, e atestará o prazo de 30 (trinta) dias de leitura.

Após, a análise da comissão o resultado será enviado ao Juízo competente para a execução do sentenciado por ofício, instruído com a resenha, a declaração de sua fidedignidade ou de plágio, assinada por todos os membros da comissão, e os atestados da arguição oral e do tempo de leitura. Após a oitiva do Ministério Público e da Defesa, o Magistrado decidirá sobre o aproveitamento do participante e a correspondente remição.



---

Interessante observar que não é indispensável o aproveitamento satisfatório e nem mesmo frequência mínima às oficinas de leitura, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: “A remição pelo estudo não pressupõe frequência mínima no curso nem é condicionada a desempenho satisfatório” (AgRg no REsp 1.453.257/MS, j. 02/06/2016).

Sendo constatado plágio, o Magistrado poderá realizar a arguição oral do participante, cientificando o Ministério Público e a defesa da data agendada.

Declarado plágio por decisão judicial, o período de 30 (trinta) dias de leitura não será aproveitado para fins de remição, ainda que o preso apresente outra resenha sobre a obra lida.

A Direção da unidade prisional deverá encaminhar, mensalmente, ao Juízo cópia do registro de todos os participantes nas oficinas de leitura, com informação referente ao item de leitura de cada um deles.

Sobre a importância da remição pela leitura é indispensável a leitura do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 312.486-SP:

EMENTA HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. 1. Conquanto seja inadmissível o ajuizamento de habeas corpus em substituição ao meio próprio cabível, estando evidente o constrangimento ilegal, cumpre ao tribunal, de ofício, saná-lo. 2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). 3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. 4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. 5. Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Writ não conhecido. Ordem

---

expedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da execução que remiu 4 dias de pena do paciente, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 o Conselho Nacional de Justiça (HABEAS CORPUS Nº 312.486 -SP -2014/0339078-1).

Fica evidente, assim, que a finalidade da remição por leitura é propiciar meios para que o preso aumente sua capacidade intelectual e possa assim regressar à sociedade de forma mais preparada e não apenas tem por finalidade a diminuição da pena a ser cumprida.

A remição da pena por meio da leitura é uma realidade em diversas unidades prisionais do país.

Deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional.

A Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de "atividades educacionais complementares", mas não detalhou o que seriam essas atividades complementares. Por isso, após ação conjunta dos Ministérios da Justiça e da Educação, foram definidas as atividades educacionais complementares e foram estabelecidos também os critérios para a aplicação do benefício da remição nos casos em que os presos se dediquem à leitura.

#### 4 CONCLUSÃO

A remição é um instituto penal bastante favorável ao sentenciado preso, permitindo que ele antecipe a conquista da sua liberdade.

Além disso, a remição possibilita, pelo exercício de atividades profissionais, de estudo ou de leitura, o crescimento do recluso como pessoa perante a própria sociedade.

Por consequência, o preso quando participa de atividades sociais, culturais ou profissionais acaba adquirindo uma experiência que será muito proveitosa no regresso à sociedade.

---

Não podemos desacreditar o instituto e sim buscarmos o fortalecimento da remição, possibilitando que as novas modalidades que surgiram cumpram sua finalidade.

Graças ao apoio do Conselho Nacional de Justiça, que deu efetividade e valor à remição pela leitura, acreditamos que tal instituto alcançará em breve seu objetivo e muito contribuirá para que os reclusos retornem à sociedade de uma forma mais lúcida e com a possibilidade de melhor entender as peculiaridades da vida em sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48317844&num\\_registro=201403390781&data=20150622&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48317844&num_registro=201403390781&data=20150622&tipo=5&formato=PDF) - acesso em 04/12/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1516966&num\\_registro=201401102200&data=20160610&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1516966&num_registro=201401102200&data=20160610&formato=PDF) - acesso em 04/12/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64316439&num\\_registro=201601526437&data=20160823&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=64316439&num_registro=201601526437&data=20160823&tipo=5&formato=PDF) - acesso em 04/12/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 341. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.#T1T28TEMA0> - acesso em 04/12/2017

CAPEZ, Fernando. Código penal comentado. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.